

§ 1.º A pena será de prisão simples até dois anos quando as declarações se destinem a ser exaradas em documento oficial.

§ 2.º Se a falsidade a que se referem o corpo dêste artigo e o § 1.º tiver sido cometida por negligência, aplicar-se-á a pena de multa até 1.000\$.

Art. 23.º Será punido com prisão simples até seis meses ou multa até 5.000\$, se o facto não constituir crime mais grave, aquele que induzir alguém em erro, atribuindo falsamente a si ou a terceiro nome, estado ou qualidade, que por lei produza efeitos jurídicos, para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

Art. 24.º Aquele que dolosamente usar como próprio qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem para que dêle se utilize documento dessa natureza, próprio ou de terceiro, será punido com prisão simples até dois anos, se não houver lugar a pena mais grave.

Art. 25.º O § 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 27:305, de 8 de Dezembro de 1936, passa a ter a seguinte redacção:

A importância das taxas será na totalidade depositada mensalmente nos cofres do Tesouro e os duplicados das guias serão enviados pelo director do Arquivo ou das secções do Porto e Coimbra ao chefe da Repartição de Contabilidade do Ministério da Justiça, que continuará a arquivar estes duplicados e a registar em livro próprio por extracto as importâncias depositadas sob a rubrica «Receita arrecadada pelo Arquivo de Identificação».

Art. 26.º O pessoal menor do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial tem direito a concessão de fardamento nos termos estabelecidos pelo decreto n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933.

Art. 27.º O servente assalariado do Arquivo de Identificação passa à situação de contratado, competindo-lhe o vencimento que no orçamento do mesmo Arquivo está inscrito para o pagamento ao pessoal assalariado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:726

A execução prática que pelo decreto-lei n.º 23:240, de 21 de Novembro de 1933, se procurou dar à vontade manifestada pelo Sr. D. Manuel II quanto ao destino dos seus bens tem-se mostrado inviável emquanto subsistir o usufruto que pesa sobre os atribuídos à Fundação que aquele diploma instituiu.

Por isso julgou o Governo dever intervir na resolução do problema, promovendo, sem prejuízo das usufrutuárias e com o seu acôrdo, a aquisição do usufruto pela Fundação da Casa de Bragança.

Nas negociações entabuladas pela Direcção Geral da Fazenda Pública com os representantes das Sr.^{as} D. Amélia de França e Bragança e D. Augusta Vitória de Hohenzollern tomou-se para base do preço de aquisi-

ção o rendimento produzido pelos bens agrícolas na vigência do actual regime e atendeu-se, para divisão do passivo da herança do Sr. D. Manuel II entre aquelas senhoras e a Fundação, ao valor que, de harmonia com as condições do mercado nacional, razoavelmente deve atribuir-se aos bens de valor artístico ou curiosidade incluídos no conjunto que o Sr. D. Manuel designava por «a minha colecção». A um critério de proprietário prudente obedeceu finalmente a avaliação dos bens mobiliários existentes nas herdades actualmente passivas de usufruto e cuja aquisição se julgou conveniente para a continuidade da exploração agrícola.

Os importantes fundos necessários para êste fim, e que compreendem, além dos correspondentes às aquisições e liquidação mencionadas, o custo das obras de grande reparação a fazer, sobretudo no Paço Ducal de Vila Viçosa, e o fundo de maneiio indispensável à administração, terão de ser obtidos por uma operação de crédito cujos encargos se verificou já poderem ser suportados pelos rendimentos que à Fundação ficam pertencendo, independentemente mesmo do aumento que uma cuidada e zelosa administração pode trazer-lhes. Prevê-se por isso que tais fundos sejam adiantados pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com a garantia subsidiária do Estado.

A transformação que, por via do exposto, se opera na vida da Fundação da Casa de Bragança obriga a prever uma organização administrativa adequada. Entende-se preferível que não seja à Junta da Casa de Bragança, mas a um conselho administrativo por ela designado, que caiba o encargo da gerência do seu património; à Junta competirá, além da apreciação e fiscalização das contas, realizar os objectivos da Fundação e os recursos que aquela gerência lhe proporcionar. Entende-se, porém, justo e conveniente que, emquanto subsistir a responsabilidade do Estado na operação de crédito a que se fez referência, o Ministério das Finanças intervenha, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, naquela administração, aprovando a designação dos membros do conselho administrativo e participando na fiscalização e apreciação das suas contas.

Em tudo se procurou respeitar, com elevado espírito de justiça, os interesses das duas partes em causa, no intuito de obter uma solução que facilitasse a realização prática do admirável pensamento do Sr. D. Manuel II, tam elevadamente norteado pelo interesse da Nação.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta da Casa de Bragança, criada pelo decreto-lei n.º 23:240, de 21 de Novembro de 1933, poderá, como representante da Fundação instituída pelo mesmo decreto-lei, e mediante prévia aprovação do Governo, comprar a D. Amélia de França e Bragança e a D. Augusta Vitória de Hohenzollern quer o direito de usufruto que a cada uma cabe sobre os bens da antiga Casa de Bragança pertencentes em mera propriedade à referida Fundação, nos termos do citado decreto-lei n.º 23:240 e das escrituras lavradas em conformidade com o seu artigo 6.º, quer os bens mobiliários que se escolheram de entre os existentes nos imóveis abrangidos por êste artigo.

§ único. A aquisição do usufruto a que se refere o corpo dêste artigo será isenta de sisa e as escrituras que para sua execução se lavrarem não serão passíveis de imposto do selo.

Art. 2.º A Junta da Casa de Bragança poderá, em representação da Fundação, contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo amortizável em vinte anos e a taxa de juro não superior a 3,75 por cento, livres de qualquer outro encargo ou comissão, até ao montante correspondente ao preço da

compra referida no artigo anterior e à importância necessária para o imediato pagamento da parte que à Fundação cabe no passivo da herança de D. Manuel II.

§ 1.º Além do empréstimo contraído nos termos do corpo deste artigo, poderá a Fundação, por intermédio da Junta da Casa de Bragança, contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a abertura de um crédito em conta corrente, pelo mesmo prazo e nas mesmas condições, pela quantia necessária à criação de um fundo de maneiço destinado a ocorrer às despesas de início da administração e à realização das obras de grande reparação no Palácio Ducal de Vila Viçosa e instalação do Museu-Biblioteca.

§ 2.º O Estado responderá nêlo pelo cumprimento integral das obrigações emergentes dos contratos a que se referem o corpo deste artigo e seu § 1.º

Art. 3.º A administração do património da Fundação competirá a um conselho administrativo constituído por três membros, um dos quais será agrónomo e outro licenciado em direito ou em ciências económicas e financeiras, designados pela Junta da Casa de Bragança, que de entre êles escolherá o que deve exercer as funções de presidente.

§ 1.º Aos membros do conselho administrativo serão fixados pela Junta, conforme os trabalhos que lhes compitam e a assistência que tenham de dar à administração, vencimentos ou gratificações.

§ 2.º Enquanto durar a responsabilidade do Estado mencionada no § 2.º do artigo antecedente, as decisões que a Junta tome nos termos deste artigo e seu § 1.º carecem de aprovação prévia do Ministério das Finanças, dada por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 4.º Ao conselho administrativo caberá, quanto aos bens pertencentes à Fundação, exercer em nome da Junta os direitos e cumprir as obrigações que, nos termos da lei civil, cabem aos usufrutuários, tomar as providências conservatórias e exercer os actos de administração directa dos bens da Fundação, outorgar nos actos a que esta administração dê lugar e custear as respectivas despesas, assegurar o pagamento dos encargos dos empréstimos referidos no artigo 2.º deste diploma e habilitar, na medida das suas disponibilidades, a Junta da Casa de Bragança a realizar os seus fins.

§ 1.º O conselho administrativo poderá contratar o pessoal estritamente indispensável, que será recrutado e dispensado sem dependência de formalidades, salvo as applicáveis nos termos gerais de direito a contratos de prestação de serviço entre particulares.

§ 2.º As receitas cobradas pelo conselho administrativo serão depositadas na conta do empréstimo a que alude o § 1.º do artigo 2.º conforme mais convier.

§ 3.º As receitas e despesas da administração serão escrituradas em livros próprios visados trimestralmente pelo presidente da Junta da Casa de Bragança.

§ 4.º Até 31 de Março de cada ano o conselho administrativo prestará à Junta da Casa de Bragança contas da gerência do ano anterior.

§ 5.º Enquanto subsistir para o Estado a responsabilidade mencionada no § 2.º do artigo 2.º deste diploma, as contas serão, antes da aprovação pela Junta, submetidas à apreciação do Ministério das Finanças, que poderá, além disso, exercer em relação à Administração todos os actos de fiscalização que julgue convenientes.

Art. 5.º Com os rendimentos que lhe advierem da administração do seu património a Junta da Casa de Bragança procurará realizar os fins que lhe são atribuídos pelo decreto-lei n.º 23:240, cuidando da instalação do Museu-Biblioteca da Casa de Bragança no Paço Ducal de Vila Viçosa logo que estejam concluídas as obras de grande reparação a que há-de proceder-se e constituindo os fundos necessários para assegurar a instalação e funcionamento da Escola Agrícola D. Carlos I e os restantes objectivos mencionados naquele diploma.

§ único. Os regulamentos da Junta da Casa de Bragança e das instituições a criar em execução deste artigo serão oportunamente submetidos à aprovação do Governo.

Art. 6.º A Junta acordará com o Ministério das Finanças a data do início da administração dos bens da Fundação da Casa de Bragança pelo conselho a que se refere o artigo 3.º deste decreto, mas êste poderá, logo que constituído, e por delegação da Junta da Casa de Bragança, intervir na transmissão do usufruto e dos bens mobiliários precisos para a exploração agrícola com poderes para conferir e verificar o usufruto e bens mobiliários transmitidos e para assinar os respectivos autos de entrega.

§ único. As despesas que estas diligências ocasionarem, como as que anteriormente se tenham realizado com a transmissão e tenham sido adiantadas pelas usufrutuárias, serão escrituradas e liquidadas ulteriormente como despesas de gerência a cargo do conselho.

Art. 7.º As obras de grande reparação do Paço Ducal serão realizadas por intermédio da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, de conta da Fundação.

Art. 8.º O conselho deverá utilizar, conforme o disposto no § 6.º do artigo 11.º do decreto-lei n.º 23:240, os empregados da antiga Casa de Bragança.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — MÁRIO PAIS DE SOUSA — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.